



**ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL  
DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA  
FEDERAL**

Of. nº 147/14-ADPF

Brasília, 05 de agosto de 2014.

Ref. Proc. nº 5538/13

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília/DF

Comissão de Constituição  
Justiça e Cidadania

~~Junta-se ao processado do~~

PLS  
nº 554, de 2013.

Em 18 08 14

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal vem à presença de Vossa Excelência – considerando a sobrelevada competência desta Presidência - para definir o momento mais oportuno para continuidade dos debates e posterior votação do **Projeto de Lei do Senado n. 554/2011**, que tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no Senado Federal, visando à alteração do “§1º do artigo 306 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE).

Contudo, e sem dúvida, a singularidade e gravidade do tema faz e impõe a necessidade de um relatório cauteloso sobre o matéria pois o projeto deixa de prever a ausência de consequências para o não cumprimento de prazos. O que tornará prejudicada a atuação dos Delegados de Polícia.

SHIS QI 07 - Conjunto 6 - Casa 02 - Lago Sul - Brasília DF  
CEP 71615-260 - Fone: (61) 3221-7077 • Fax (61) 3221-7065  
E-mail: ccj@adpf.org.br • Site: www.adpf.org.br

Recebido em 19/08/14  
Hora: 16:00

Anderson A. Azevedo - Matr. 230057  
CCJ-SF



**ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL  
DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA  
FEDERAL**

Dentro desse contexto, a ADPF encaminha Notas Técnicas para análise de Vossa Excelência e sugere que sejam ouvidas as entidades representativas da magistratura brasileira sobre a viabilidade da proposta legislativa.

Aproveito a ocasião para renovar as manifestações de apreço e consideração.

Respeitosamente,

**Marcos Leôncio Sousa Ribeiro**  
Presidente de ADPF



**ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL  
DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA  
FEDERAL**

## **NOTA TÉCNICA ADPF n. 003/2014**

Ref. Proc. nº 5538/13

**Proposição:** PLS 554/2011 (Prisão em flagrante)

**Ementa:** Altera o §1º do art. 306 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

**Autor:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**Relator:** Senador Humberto Costa (PT/PE) na CCJ

Senhor Senador,

Cuida-se de projeto de lei do Senado Federal que tenciona modificar o Código de Processo Penal, para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. A proposição foi apresentada em 06 de setembro de 2011, e aguarda relatório na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Em sua redação atual:

“Art. 1º O §1º do art. 306 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 306. ....

§1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifo nosso)

A propósito, o tema já foi objeto de debate no Senado Federal pelo PLS 156/2009<sup>1</sup>. O Senador Renato Casagrande, relator do anteprojeto, na CCJ, elucida o tema:

“A ideia é garantir ao juiz do processo ampla liberdade crítica em relação ao material colhido na fase de investigação. O raciocínio é o seguinte: o juiz que atua no inquérito, seja mantendo o flagrante ou decretando a prisão preventiva do investigado, seja autorizando a quebra dos dados resguardados por sigilo constitucional, incluindo a interceptação das conversas telefônicas, seja permitindo técnicas invasivas como a infiltração de agentes, pois bem, esse juiz tende, cedo ou tarde, a assumir a perspectiva dos órgãos de persecução criminal (polícia e Ministério Público). Por isso, para que o

<sup>1</sup> PLS 156/2009: Reforma do Código de Processo Penal.



**ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL  
DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA  
FEDERAL**

processo tenha respeitado o equilíbrio de forças e assegurada a imparcialidade do magistrado, seria melhor, na ótica do PLS nº 156, de 2009, separar as duas funções. Além do mais, como teríamos um juiz voltado exclusivamente para a investigação, estima-se que isso se traduza em maior especialização e, portanto, ganho de celeridade.”

Na verdade, a prisão em flagrante possui natureza pré-cauteladora. E sob o enfoque constitucional, as garantias da legalidade da prisão e o respeito aos direitos constitucionais são preliminarmente preservados pelo Delegado de Polícia cabendo ao juízo um segundo controle de legalidade para maior garantia do cidadão.

No sistema acusatório, as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas e, logicamente, não é dado ao juiz iniciar o processo. Ainda, no caso, é completamente inexecutável operacionalmente, inclusive por questões geográficas. Nesse viés, para o Presidente da Comissão que estrutura o novo Código de Processo Penal, Hamilton Carvalhido, Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

"O juiz não deve acumular funções de policial. Daí a proposta de criação de um juiz de garantia, cuja competência, durante a fase de investigação, seria tratar das questões relativas ao respeito dos direitos fundamentais.

(...)

O juiz tem que julgar e deve se manter como tal. A acusação incumbe ao Ministério Público; a investigação, à polícia e o julgamento, ao juiz, que não tem de produzir prova de ofício."

Ainda, a garantia do respeito ao item 3 do artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto n. 678, de 1992) que assim diz: *"Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, a presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade"* (grifo nosso) se fez à luz da legislação brasileira por intermédio da autoridade de polícia judiciária, isto é, o Delegado de Polícia (*longa manus*) que, embora autoridade administrativa no exercício das funções de polícia judiciária é tecnicamente vinculado ao Poder Judiciário, conforme instruído pelo Ministro Cezar Peluso no RE 5593727/MG.

Diante da impossibilidade de cumprimento da regra proposta pelo PLS, inclusive por que o projeto deixa de prever a ausência de consequências para o não cumprimento de prazos - consequentemente tornando prejudicada a atuação dos Delegados de Polícia -, a liberação dos acusados causará sensação de insegurança na sociedade, além de reforçar o sentimento de



**ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL  
DOS DELEGADOS  
DE POLÍCIA  
FEDERAL**

impunidade na população, que vai desacreditar o trabalho da polícia, já que a pessoa que é presa será colocada imediatamente em liberdade.

Tais as circunstâncias, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal posiciona-se pela **rejeição total** do projeto, pois a legislação atual já é suficiente para a finalidade proposta pelo Pacto de São José da Costa Rica, atendendo perfeitamente aos preceitos da CF.

Brasília, 05 de agosto de 2014.

**Marcos Leôncio Sousa Ribeiro**  
Presidente da ADPF



**SENADO FEDERAL**  
Presidência

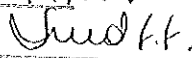
Brasília, 07 de agosto de 2014.

- Of. nº 147/14-ADPF.
- **ORIGEM:** Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação do Senhor **MARCOS LEÔNICIO SOUSA RIBEIRO**, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, mediante a qual envia Nota Técnica ADPF nº 003/2014, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 554/2011.

  
**EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI**  
Chefe de Gabinete

Recebido em 07/08/2014  
Hora: 16h45min  
  
Sued Ferret Fagundes  
Matr. 232396 - Secretário-Geral da Mesa